# ACÓRDÃO - AC00 - 727/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6800/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2175501 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA |
| **REQUERENTE** | : SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | : FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N° 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS N° 13.091; DRAUSIO JUCA PIRES OAB/MS N° 15.010; E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO DE MULTAS PELA INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL – NÃO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PARECER-C N.º 2/2005 – ALEGAÇÕES INCABÍVEIS – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A conduta relacionada ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestadas à Receita Federal afronta a legislação vigente, e sustenta a impugnação da despesa e o dever de ressarcimento aos cofres públicos do município pelo jurisdicionado responsável.

2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão** formulado por **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal de **Água Clara/MS** à época, mantendo inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 2278/2019,** do TC/24969/2017, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Pedido de Revisão proposto em face da Deliberação do Acórdão AC00/2278/2019, do TC/24969/2017, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2283, do dia 21 de novembro de 2019, que assim decidiu:

> 1. Pela IRREGULARIDADE no pagamento de multas, no valor de R$ 8.089,05, em razão da intempestividade da prestação de informações à Receita Federal destacada no Relatório Destaque nº 27/2017 elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Água Clara, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2016, gestão do Sr. Silas José da Silva, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, face ao pagamento de pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar nº. 160/12;
>
> 3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 8.086,05 (oito mil e oitenta nove reais e cinco centavos), referente ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestada à Receita Federal, em desacordo com o ordenamento legal, de responsabilidade do Sr. Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, a ser ressarcido aos cofres públicos do município, conforme determina o art. 61, I da LC 160/12 c/c o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;
>
> 4. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> 5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; 6. Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Inconformado, o responsável apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3 deste processo, onde, em síntese, alegou que: a improbidade administrativa culposa encontra-se extinta pela nova lei de improbidade administrativa, e quanto a improbidade dolosa trouxe inovações, exigiu demonstrações de dolo específico, não existindo a vontade do mesmo, nem má-fé e/ou devassidão.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao relator que deferiu o efeito suspensivo dos atos de cobrança eventualmente promovidos.

Em seguida, os autos foram enviados à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas (peças 12 e 15), ambos sugerindo pela improcedência do pedido, por concluírem que as alegações trazidas pelo recorrente não foram capazes de alterar a decisão discutida.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi julgada a irregularidade no pagamento de multas no valor de R$ 8.089,05, em razão da intempestividade da prestação de informações à Receita Federal, sendo esse valor impugnado.

Cabe ressalvar que, na mesma decisão debatida, foi-lhe aplicada multa no valor de 100 UFERMS, que foi quitada em adesão ao REFIS, peça 29 dos autos originários.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entendeu pela improcedência, mantendo a impugnação do acórdão.

Quanto ao MÉRITO, não prospera o presente pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o peticionário alegou que a nova Lei de Improbidade Administrativa, que fundamentou a decisão sancionatória, e eliminou a figura culposa, passando a exigir demonstração de dolo específico para caracterizar a improbidade, e que inexistiu vontade do mesmo no atraso do envio dos documentos, não caracterizando a improbidade, devendo ser consideradas as dificuldades reais do gestor no momento de aplicação da multa pelo órgão fiscalizatório.

Incabíveis os argumentos do gestor, pois a impugnação de reparação de danos não foi fundamentada na Lei de Improbidade Administrativa, que foi alterada, mas pelo art. 61, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c inciso II do art.172, e inciso III do § 1º do mesmo artigo da Resolução Normativa do TCE/MS n.º 76/2013, conforme o acórdão dos autos principais, nos seguintes termos:

> Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências: I - ressarcimento do dano causado ao erário.

> Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
>
> II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;
>
> (...)
>
> § 1º Para os fins do disposto no caput, I, b, II e III, a, na Decisão Singular (art. 70) ou no Acórdão (art. 73) será:
>
> (...)
>
> III - determinado que o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido ao Poder, órgão ou entidade ao qual foi causado o dano.

Ademais, o jurisdicionado agiu em desacordo com a legislação vigente, no que se refere ao pagamento de multas pela intempestividade de informações prestadas à Receita Federal, o que lhe gerou a impugnação, sendo-lhe devidamente aplicado o dever de ressarcir aos cofres públicos do município.

Cabe mencionar que a matéria relativa à impugnação de valores em razão do atraso de pagamentos já foi objeto de consulta nesta Corte de Contas, Parecer-C n.º 2/2005, com o seguinte questionamento:

> 1º Pergunta:
>
> É permitido ao Município pagar juros e/ou multas por atraso no pagamento das compras e serviços?
>
> Resposta:
>
> Não. Não é permitido a nenhum órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, **sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.** (grifo nosso)

A jurisprudência dessa Corte corrobora com o entendimento:

> INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – RELATÓRIO – IRREGULARIDADES – INTIMAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARCIAL – IRREGULARIDADES MANTIDAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS – RETENÇÕES EM CONTRATAÇÃO DIRETA SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO COSIP – DE COMISSÃO FISCAL DOS CONTRATOS – DE REGISTRO CONTÁBIL – MULTA. **São considerados irregulares, passíveis de multa e impugnados os atos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais,** como ausência de comprovação de execução contratual, ausência de assinatura no empenho e comprovação de sua execução e retenções realizadas em contratação direta sem

> comprovação de recolhimento, conforme apontado no Relatório de Inspeção Ordinária. (TCE/MS – Inspeção Ordinária - TC/76082013 – DO: 16/2/2018 – Relator: Ronaldo Chadid). (grifo nosso)

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão formulado por Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara/MS à época, mantendo inalterados os comandos do Acórdão AC00 – 2278/2019, do TC/24969/2017, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II- por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM